

POLÍTICAS DE ATENÇÃO À PESSOA EGRESSA E SEGURANÇA PÚBLICA EM MANAUS: LIMITES DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 6.197/2023 E DOS MECANISMOS DE REINserÇÃO SOCIAL

POST-PRISON SUPPORT POLICIES AND PUBLIC SECURITY IN MANAUS: IMPLEMENTATION LIMITS OF AMAZONAS STATE LAW NO. 6,197/2023 AND SOCIAL REINTEGRATION MECHANISMS

POLÍTICAS DE ATENCIÓN A LAS PERSONAS EGRESADAS DEL SISTEMA PENITENCIARIO Y SEGURIDAD PÚBLICA EN MANAUS: LÍMITES DE LA IMPLEMENTACIÓN DE LA LEY ESTATAL N.º 6.197/2023 Y DE LOS MECANISMOS DE REINserCIÓN SOCIAL

Adrielly Sales de Lima¹
Denison Melo de Aguiar²
Ygor Felipe Távora da Silva³

RESUMO: Este artigo analisa os limites da implementação das políticas de reinserção social destinadas às pessoas egressas do sistema prisional em Manaus, com foco na Lei Estadual nº 6.197/2023, no Escritório Social e no Projeto Reeducação. A pesquisa, de natureza qualitativa, exploratório-descritiva, bibliográfica e documental, examinou normas, relatórios, dados institucionais e estudos sobre implementação, estigma e reincidência. Os documentos confirmam o funcionamento do Escritório Social e do Projeto Reeducação, com registros de atendimentos, articulações interinstitucionais e ações de preparação para a liberdade. Contudo, permanecem lacunas quanto ao alcance das iniciativas, à efetividade dos encaminhamentos e às condições de continuidade das equipes e do orçamento. Os índices de reincidência divulgados também apresentam limitações, por não esclarecerem definição conceitual, período de acompanhamento ou metodologia de cálculo. Quanto à Lei Estadual nº 6.197/2023, não foi localizado o regulamento geral previsto em seu art. 7º, embora atos posteriores tenham criado estruturas de governança e instrumentos de articulação cuja conexão com a execução integral da lei ainda não está suficientemente definida. Conclui-se que a política produz atendimentos concretos, mas ainda apresenta limitações de monitoramento, transparência e avaliação.

Palavras-chave: Pessoa egressa. Implementação de políticas públicas. Segurança pública.

¹ Graduanda em Direito. Autora do artigo - Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Coautor do artigo e orientador do artigo - Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

³ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Autor do artigo e coorientador do artigo - Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

ABSTRACT: This article analyzes the limitations in the implementation of social reintegration policies for people released from the prison system in Manaus, focusing on Amazonas State Law No. 6,197/2023, the Social Office, and the Reeducar Project. The study adopts a qualitative, exploratory-descriptive, bibliographic, and documentary approach, examining legislation, reports, institutional data, and studies on policy implementation, stigma, and recidivism. The documents confirm that the Social Office and the Reeducar Project are operating, with records of assistance, interinstitutional coordination, and activities aimed at preparing people for release. However, gaps remain regarding the reach of these initiatives, the effectiveness of referrals, and the conditions required to ensure the continuity of staff and funding. The reported recidivism rates also present limitations because they do not clarify the conceptual definition adopted, the follow-up period, or the calculation methodology. Regarding Amazonas State Law No. 6,197/2023, the general regulation required by Article 7 was not located, although subsequent acts created governance structures and coordination mechanisms whose connection with the full implementation of the law is still not sufficiently defined. The study concludes that the policy provides concrete assistance but still presents limitations in monitoring, transparency, and evaluation.

Keywords: Formerly incarcerated persons. Public policy implementation. Public security.

RESUMEN: Este artículo analiza los límites de la implementación de las políticas de reinserción social destinadas a las personas egresadas del sistema penitenciario en Manaus, con énfasis en la Ley del Estado de Amazonas n.º 6.197/2023, la Oficina Social y el Proyecto Reeducar. La investigación, de carácter cualitativo, exploratorio-descriptivo, bibliográfico y documental, examinó normas, informes, datos institucionales y estudios sobre implementación, estigma y reincidencia. Los documentos confirman el funcionamiento de la Oficina Social y del Proyecto Reeducar, con registros de atenciones, articulaciones interinstitucionales y acciones de preparación para la libertad. Sin embargo, persisten lagunas respecto del alcance de las iniciativas, la efectividad de las derivaciones y las condiciones de continuidad de los equipos y del presupuesto. Los índices de reincidencia divulgados también presentan limitaciones, pues no aclaran la definición conceptual adoptada, el período de seguimiento ni la metodología de cálculo. En cuanto a la Ley del Estado de Amazonas n.º 6.197/2023, no se localizó el reglamento general previsto en su artículo 7, aunque actos posteriores crearon estructuras de gobernanza e instrumentos de articulación cuya conexión con la ejecución integral de la ley todavía no está suficientemente definida. Se concluye que la política produce atenciones concretas, pero aún presenta limitaciones de seguimiento, transparencia y evaluación.

Palabras clave: Personas egresadas. Implementación de políticas públicas. Seguridad pública.

INTRODUÇÃO

Deixar o presídio significa mudar a forma de cumprimento da pena ou pôr fim à privação de liberdade, mas nenhum desses acontecimentos encerra, com a entrega do alvará de soltura,

os efeitos que o encarceramento projetou sobre a vida do indivíduo. Ao atravessar os muros da instituição carcerária, a pessoa egressa se depara com documentos pendentes, vínculos sociais fragilizados e necessidades de moradia, saúde, educação e, principalmente, trabalho, ao mesmo tempo em que precisa recuperar a própria autonomia diante de uma sociedade que ainda transforma os antecedentes e a experiência prisional em estigmas capazes de condicionar relações, restringir oportunidades e influenciar até o modo como ela é atendida pelos serviços públicos. O alvará de soltura tem data, no entanto a reconstrução da vida obedece a outro tempo, mais lento e incerto, em que deixar a prisão não significa, por si só, encontrar condições para recomeçar.

Em parcelas da sociedade, subsiste a ideia meritocrática de que, depois de aberta a porta do presídio, bastaria à pessoa egressa desejar a mudança para modificar seu status quo. No entanto, essa leitura desconsidera que a prisão alcança de maneira seletiva grupos já atravessados por desigualdades e aprofunda processos de marginalização e estigmatização que se prolongam pela marca penal, acompanhando a pessoa mesmo depois do cumprimento da pena. A face mais visível e cruel de um sistema capitalista que exclui e marginaliza aparece na recusa de emprego à pessoa egressa, embora os efeitos do estigma também alcancem o acesso a serviços, os vínculos afetivos e a reconstrução da identidade social. Essa análise não conduz a uma conclusão determinista segundo a qual pobreza, raça ou baixa escolaridade produziriam automaticamente a prática criminosa, mas permite reconhecer que as condições de retorno são desiguais e que a resposta estatal precisa alcançar vulnerabilidades formadas antes, durante e depois do cárcere.

É nesse ínterim entre a liberdade formal e a possibilidade concreta de retomada da vida que o ordenamento jurídico brasileiro situa a responsabilidade do Estado. Nos arts. 10, 25 e 27, a Lei de Execução Penal estende a assistência à pessoa egressa e prevê orientação, apoio, alojamento, alimentação e colaboração para a obtenção de trabalho. Décadas depois, a Resolução CNJ nº 307/2019 organizou a Política de Atenção a Pessoas Egressas no âmbito do Poder Judiciário e adotou os Escritórios Sociais como eixo de uma metodologia baseada no atendimento voluntário e na articulação com a rede pública. Esse caminho ganhou dimensão nacional com o Decreto nº 11.843/2023, que instituiu a Política Nacional de Atenção à Pessoa

Egressa do Sistema Prisional e determinou que os serviços especializados não assumam a função de fiscalizar penas, condicionalidades ou medidas penais.

No Amazonas, a Lei Estadual nº 6.197/2023 inseriu a reinserção social no campo da segurança comunitária e da integração entre as políticas sociais e as políticas de segurança pública, reconhecendo o trabalho, a educação, o fortalecimento de vínculos e o enfrentamento da estigmatização como caminhos para o retorno à sociedade. A norma, contudo, não nasceu em terreno vazio, pois Manaus já contava com o Projeto Reeducar, instituído pela Resolução TJAM nº 14/2010, e com o Escritório Social, cuja implantação em 2020 foi registrada pelo Relatório de Gestão do GMF/TJAM referente a 2023. É dessa convivência entre uma lei recente e iniciativas anteriores que nasce o problema central do artigo.

Diante desse cenário, a pesquisa foi orientada pela seguinte pergunta: quais são os limites da implementação das políticas de reinserção social destinadas às pessoas egressas do sistema prisional em Manaus, especialmente da Lei Estadual nº 6.197/2023, do Escritório Social e do Projeto Reeducar, e que repercussões esses limites podem produzir para a prevenção da reincidência e para a segurança pública? Como pressuposto analítico, considerou-se que Manaus mantém iniciativas que atravessaram diferentes anos e continuam realizando atividades, ao mesmo tempo em que a política instituída pela Lei Estadual nº 6.197/2023 permanece — 4 — parcialmente estruturada e pouco avaliável. Essa proposição orientou a procura por lacunas capazes de manter necessidades pós-cárcere sem resposta, sem presumir que elas provoquem, por si mesmas, novas infrações.

O objetivo geral consistiu em analisar esses limites e suas possíveis repercussões para a prevenção da reincidência e a segurança pública. Para alcançá-lo, foram examinados os deveres de assistência previstos na Lei de Execução Penal, na Lei Estadual nº 6.197/2023 e nas diretrizes nacionais, seguindo-se a investigação da estrutura, do público e dos serviços atribuídos ao Escritório Social e ao Projeto Reeducar. A partir desse percurso, o trabalho relacionou o funcionamento documentado dessas iniciativas às vulnerabilidades que marcam o retorno à liberdade e formulou diretrizes de aperfeiçoamento compatíveis com aquilo que as fontes permitem afirmar.

A relevância do tema nasce da distância entre reconhecer um direito e criar condições para que ele possa ser exercido, distância que, guardadas as diferenças históricas e a dimensão

incomparável da escravidão, recorda a crítica de Florestan Fernandes ao caráter meramente formal da liberdade concedida aos ex-escravizados: “aos escravos foi concedida uma liberdade teórica, sem qualquer garantia de segurança econômica ou de assistência compulsória” (FERNANDES, 1955, p. 47 apud SILVEIRA, 2020, p. 134). A comparação é mobilizada pelo problema que revela, pois a liberdade declarada pelo Estado pode permanecer materialmente vazia quando não é acompanhada de condições concretas de existência. A inclusão da reinserção social no debate sobre segurança pública também dialoga com a crítica de Santos e Aguiar (2022, p. 5-6) à fragmentação das políticas do setor e ao predomínio de respostas concentradas no aumento da força policial e na aquisição de armamentos, sem um planejamento capaz de alcançar os fatores sociais que atravessam a violência. Em Manaus, investigar esse intervalo exige reunir informações que hoje aparecem dispersas em leis, relatórios de gestão, monitoramentos e comunicações institucionais, cada qual produzido com finalidade e unidade de registro próprias. A utilidade do trabalho está em reconstruir esse desenho, identificar onde o registro institucional deixa de acompanhar a pessoa e oferecer elementos para que o direito anunciado encontre resposta na rede.

MÉTODOS

5

A pesquisa adotou abordagem qualitativa, caráter exploratório-descritivo e base bibliográfica e documental, porque seu interesse recai sobre a maneira pela qual deveres normativos e arranjos institucionais ganham forma em Manaus. A leitura partiu do texto das normas e seguiu o caminho deixado pelos registros institucionais, procurando compreender como a política foi concebida, quais atividades aparecem nos relatórios e até onde esses documentos acompanham sua execução.

As unidades de análise foram a Lei Estadual nº 6.197/2023, o Escritório Social e o Projeto Reeducar, observados por meio dos documentos que definem sua estrutura ou registram suas atividades, sem que fossem reconstruídas trajetórias individuais de usuários. O recorte territorial concentrou-se em Manaus, e o recorte temporal dos atos e registros locais começou em 2010, ano de criação do Reeducar, alcançando 24 de agosto de 2026, data em que a coleta foi encerrada. As normas nacionais anteriores a esse período foram incorporadas sempre que

necessárias à compreensão do marco jurídico, e os dados nacionais ou estaduais ingressaram na análise quando permitiam contextualizar a realidade local ou esclarecer diferenças de método.

O corpus documental reuniu a Lei de Execução Penal, a legislação estadual e nacional pertinente, as resoluções do CNJ e do TJAM, os manuais e relatórios de monitoramento dos Escritórios Sociais, os relatórios de gestão do GMF/TJAM e as comunicações institucionais sobre as iniciativas examinadas. Foram selecionados documentos cuja origem e abrangência pudessem ser identificadas e que apresentassem informações relacionadas ao público atendido, aos serviços oferecidos, à estrutura existente ou às formas de articulação e acompanhamento. As notícias publicadas pelos órgãos públicos foram utilizadas para recuperar atividades e números oficialmente divulgados, permanecendo sua interpretação condicionada ao método e ao nível de detalhamento apresentados pela própria instituição.

A pesquisa bibliográfica colocou em diálogo os estudos sobre implementação e avaliação de políticas públicas com as reflexões acerca dos limites da pena, da seletividade penal, do estigma, do retorno ao convívio social e dos fatores associados à reincidência. Tomando como referência a compreensão de Lotta (2019, p. 12-15) sobre a implementação como momento de concretização da política e a distinção elaborada por Lima e D'Ascenzi (2019, p. 127-137) entre processo, resultado e impacto, as informações obtidas foram reunidas em uma matriz que colocou lado a lado o comando normativo, o desenho institucional e a execução que se tornou visível nos documentos. Nessa matriz, o alcance correspondeu à pergunta sobre quem poderia chegar aos serviços e quantas pessoas apareciam nos registros, a continuidade voltou-se à permanência das ações e às condições que sustentavam equipes, infraestrutura e recursos, a articulação acompanhou a relação entre as instituições e o destino dos encaminhamentos, e a avaliação verificou se os indicadores permitiam conhecer resultados e estabelecer comparações. Quando os registros silenciaram sobre alguma dessas questões, o silêncio marcou o limite do que poderia ser afirmado e impediu que a falta de informação fosse transformada em prova da inexistência da atuação.

Como elemento de contexto, foi utilizado um relatório de visita institucional realizada pela pesquisadora, em 2025, ao Centro de Detenção Provisória Masculino II. Elaborado antes desta pesquisa e ainda não publicado, o documento registra atividades de trabalho prisional e aspectos da preparação interna observados naquela ocasião. A visita não seguiu protocolo de

amostragem, não envolveu entrevistas ou questionários e tampouco acompanhou o funcionamento do Escritório Social ou do Projeto Reeducar, razão pela qual o relatório ingressa no artigo apenas como uma fresta para compreender a passagem entre o trabalho desenvolvido no cárcere e a preparação para a saída. Nenhum dado pessoal ou relato individual foi incorporado à análise, e o documento não foi utilizado para generalizar a realidade prisional de Manaus ou avaliar os efeitos das políticas estudadas.

As diferenças entre os registros administrativos, os conceitos de pessoa egressa e reincidência e as formas de contabilização dos atendimentos impuseram limites à comparação entre as fontes. Um total de atendimentos, por exemplo, não revela necessariamente quantas pessoas distintas passaram pelo serviço, da mesma forma que um percentual de retorno ao crime, quando divulgado sem a explicação de seus critérios, não pode ser comparado diretamente à reincidência jurídica ou aos resultados de outras pesquisas. Diante dessas restrições, o estudo descreve as condições de implementação verificáveis nos documentos e discute suas possíveis repercussões à luz da literatura, sem atribuir ao Escritório Social, ao Projeto Reeducar ou à Lei Estadual nº 6.197/2023 efeitos causais sobre a reincidência ou a segurança pública.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Deveres estatais de atenção à pessoa egressa

Na Lei de Execução Penal (LEP), a assistência projeta-se para além dos muros da prisão. O art. 10 a estabelece como dever do Estado voltado à prevenção do crime e à orientação do retorno à convivência em sociedade, enquanto o art. 11 a distribui entre as dimensões material, de saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Os arts. 22 e 23 atribuem à assistência social a preparação para a liberdade, a orientação do liberando, a obtenção de documentos e benefícios e o amparo à família. Após a saída, os arts. 25 a 27 preveem orientação, apoio, colaboração para obtenção de trabalho e, quando necessário, alojamento e alimentação pelo prazo legal. Forma-se, assim, uma passagem entre o estabelecimento prisional e os serviços dos quais a pessoa dependerá em liberdade.

A própria definição de pessoa egressa, entretanto, não é uniforme. O art. 26 da LEP considera o liberado definitivo durante o primeiro ano após a saída e o liberado condicional

durante o período de prova. A Resolução CNJ nº 307/2019 utiliza conceito mais amplo, incluindo quem tenha permanecido no sistema penitenciário por qualquer período, mesmo provisoriamente, e necessite de atendimento em razão da institucionalização, além de reconhecer como pré-egressa a pessoa nos seis meses anteriores à soltura prevista. Essa diferença interfere diretamente na cobertura, pois modifica quem pode procurar o serviço e qual população deverá ser considerada na avaliação.

A Resolução CNJ nº 307/2019 centralizou essa atenção nos Escritórios Sociais, equipamentos públicos de gestão compartilhada responsáveis pelo acolhimento e encaminhamento de pessoas egressas e familiares às políticas existentes. O atendimento deve observar singularização, voluntariedade, privacidade, sigilo, igualdade racial e de gênero e atuação multidisciplinar, alcançando demandas de assistência social, habitação, trabalho, documentação, educação, cultura e saúde, além de necessidades específicas relacionadas a gênero, raça, deficiência, saúde mental, nacionalidade e uso de substâncias.

No Amazonas, a Lei Estadual nº 6.197/2023 aproximou reinserção social, cidadania e segurança pública ao prever trabalho, escolarização, fortalecimento de vínculos e enfrentamento da estigmatização. Seus instrumentos incluem convênios, ações educativas, parcerias com empresas e organizações da sociedade civil. A amplitude de seus objetivos, contudo, não foi acompanhada do mesmo detalhamento administrativo: a lei não indica qual órgão coordenará sua execução, como ocorrerá o acesso aos serviços, como serão acompanhados os encaminhamentos, nem define equipes e financiamento, remetendo sua regulamentação ao Poder Executivo no art. 7º. Também não há correspondência exata entre seu conceito de egresso e aquele adotado pela LEP e pelo CNJ, o que dificulta conhecer o público elegível quando os registros não informam o critério utilizado.

O Decreto nº 11.843/2023 instituiu a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional (PNAPE), incorporando intersetorialidade, voluntariedade, equipes multidisciplinares, formação continuada, cooperação financeira, previsão orçamentária, pesquisa e participação social. Para os estados aderentes, seu art. 10 prevê estrutura de gestão, metodologia especializada, mobilização de pessoas pré-egressas e tratamento adequado das informações. A atenção pós-cárcere também ingressou na resposta estrutural decorrente da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 e do Plano Pena Justa,

que incluiu adesão à PNAPE, expansão dos Escritórios Sociais, preparação para a liberdade e produção de indicadores.

O Amazonas aderiu à PNAPE pelo Termo de Adesão nº 20/2026/COAPE/DICAP, assinado em 26 de janeiro de 2026 pela União, pelo Estado e pelo TJAM. O instrumento não envolveu transferência de recursos financeiros, de modo que formalizou compromissos institucionais, mas não assegurou, por si, os recursos necessários à continuidade das ações.

Escritório social de manaus e projeto reeducar

O Escritório Social e o Projeto Reeducação atuam no momento em que a liberdade volta a ser vivida fora do cárcere, mas possuem origens, públicos e funções distintas. A Resolução CNJ nº 307/2019 inseriu o Escritório na política destinada a pessoas pré-egressas, egressas e familiares, enquanto a Resolução TJAM nº 14/2010 formalizou o Reeducação para pessoas presas em flagrante ou preventivamente que obtêm liberdade provisória. A proximidade entre as iniciativas, portanto, não autoriza reunir seus públicos, atendimentos e resultados como se descrevessem o mesmo serviço.

O Escritório Social de Manaus foi implantado em dezembro de 2020 e passou a ser executado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (Seap) em cooperação com o TJAM e o CNJ. Em 2021, encontrava-se instalado na sede da Seap, na Avenida Torquato Tapajós, ainda em processo de contratação e capacitação da equipe. A comunicação institucional de 2025 continuava indicando o mesmo endereço. O art. 7º, § 2º, da Resolução CNJ nº 307/2019 atribui ao GMF o fomento e o apoio à sustentabilidade do equipamento, sem transformar o atendimento social em extensão da fiscalização penal.

O público do Escritório inclui pessoas pré-egressas, egressas, familiares e, segundo comunicação local, pessoas nos regimes semiaberto e aberto. O ingresso deve permanecer voluntário. A metodologia do CNJ começa antes da soltura, com o Plano Individual de Saída e o Mapa de Saída, construídos a partir de documentação, saúde, moradia, relações familiares, escolarização e trabalho. Depois do ingresso no Escritório, o atendimento deve acompanhar os encaminhamentos e seus desdobramentos, pois entregar um endereço pouco informa quando não se sabe se a pessoa foi recebida ou se sua necessidade encontrou resposta.

Em Manaus, os registros institucionais mencionam suporte psicológico e social, emissão de documentos, qualificação, educação, trabalho, saúde e assistência jurídica. O monitoramento referente a 2023 registrou dois profissionais de psicologia, dois de serviço social, um de pedagogia, um da área administrativa, um profissional de outra categoria, uma pessoa responsável pela gerência ou coordenação, um estagiário de psicologia e três de serviço social. O dado confirma a existência de equipe multidisciplinar naquele ciclo, mas não permite conhecer duração dos vínculos, carga horária, rotatividade ou composição nos anos seguintes.

Os Relatórios de Gestão do GMF/TJAM de 2023 e 2024 registraram reuniões técnicas, formação das equipes, mobilização de pessoas pré-egressas, visitas aos Escritórios Sociais, articulação com saúde, educação e assistência social e construção de fluxos para demandas específicas. Em 2025, mais de cinquenta pessoas pré-egressas do Complexo Penitenciário Anísio Jobim e do Centro de Detenção Feminino participaram de oficinas de preparação para a liberdade. Esses registros demonstram atividade institucional, mas não informam quantas pessoas ingressaram posteriormente no Escritório nem quais necessidades foram solucionadas.

O Reeducar possui outra trajetória. A Resolução TJAM nº 14/2010 conferiu forma normativa a uma iniciativa já existente e destinada a pessoas que recebem liberdade provisória e aceitam participar de ações educativas, qualificação e oportunidades de trabalho. A mesma norma atribuiu ao GMF palestras, cadastros, estatísticas, entrevistas, visitas domiciliares e encaminhamentos. Há, entretanto, uma tensão normativa: o art. 3º condiciona a participação à aceitação, enquanto o art. 5º prevê Termo de Compromisso e fiscalização da participação nas entidades parceiras. Comunicações de 2025 indicam ainda a comprovação de participação entre requisitos impostos a liberados provisórios em audiência de custódia. Sem acesso aos termos e às decisões correspondentes, não é possível definir até que ponto o ingresso permanece voluntário.

Em 2026, o Reeducar manteve ciclos mensais de palestras no Fórum Ministro Henoch Reis, com participação de representantes da Seduc, Senac, Senai, Alcoólicos Anônimos e Narcóticos Anônimos, além de encaminhamentos para cursos, educação formal, documentos e acompanhamento pela Central Integrada de Alternativas Penais (Ciapa). Neste último caso, a própria publicação atribui o acompanhamento à Ciapa, não sendo possível tratá-lo como atividade diretamente executada pelo Reeducar.

Os números divulgados também exigem cautela. Em setembro de 2024, o TJAM informou 16.330 liberados provisórios atendidos, dos quais 434 teriam voltado a se envolver com o crime, produzindo taxa de 2,65%. Em 2025, foram registradas 519 participações nas palestras realizadas entre janeiro e novembro, enquanto o total histórico ultrapassou 17 mil pessoas e passou a ser acompanhado da afirmação de que 96% não teriam cometido novos crimes, percentual repetido em 2026. As publicações não informam se os totais correspondem a pessoas distintas, qual conceito de reincidência foi usado, qual período de acompanhamento foi adotado ou de onde vieram os dados. Além disso, 2,65% de reincidência corresponderia matematicamente a 97,35% de não reincidência, e não a 96%. Os percentuais podem pertencer a grupos ou períodos diferentes, mas as fontes não explicam a divergência.

Também não foi localizado protocolo que estabeleça fluxo regular entre Reeducar e Escritório Social, defina responsabilidades em cada etapa ou determine como a resposta da rede retorna ao serviço de origem. As fontes demonstram coexistência e possibilidade de cooperação, mas ainda não permitem afirmar que exista uma complementaridade estruturada.

Limites de alcance, continuidade, articulação e avaliação

Os documentos mostram com maior nitidez a existência das atividades do que seus resultados. Escritório Social e Reeducar aparecem em funcionamento, com atendimentos, palestras, reuniões e preparação para a liberdade, mas a imagem se torna menos clara quando se procura saber quantas pessoas diferentes foram alcançadas, por quanto tempo permaneceram acompanhadas e o que ocorreu depois de cada encaminhamento. Essa diferença orienta as categorias de alcance, continuidade, articulação e avaliação e dialoga com a distinção de Lima LL e D'Ascenzi L (2019, p. 130) entre processo, resultado e impacto e com o monitoramento contínuo proposto pelo CNJ (2021, p. 10).

No primeiro ciclo nacional de monitoramento, entre julho de 2021 e maio de 2022, Manaus informou 49 registros, sendo 23 de pessoas egressas e 26 de familiares. No ciclo seguinte, de junho de 2022 a junho de 2023, foram registrados 224 atendimentos, 156 destinados a pessoas egressas e 68 a familiares, com média mensal de 17,2. O mesmo relatório apresenta, entretanto, série histórica de 192 atendimentos em 2022 e 273 em 2023. O CNJ (2025, p. 16-18) reconhece períodos distintos de registro e possibilidade de sobreposição. Os dados sugerem expansão, mas

não constituem série uniforme nem permitem calcular cobertura, pois o total de pessoas elegíveis permanece desconhecido.

O alcance também depende das condições de acesso. Em monitoramento realizado em 2021, a instalação do Escritório no prédio da Seap foi considerada inadequada pela proximidade com um órgão de controle penal e pelo risco de confusão entre assistência e fiscalização. A reorganização ainda não havia sido concluída em novembro de 2022, e a comunicação de 2025 permanece indicando a Avenida Torquato Tapajós, sem esclarecer eventuais adaptações. Também existem diferenças quanto ao trabalho: o monitoramento de 2023 informou ausência de ações de inserção sociolaboral em Manaus, enquanto a comunicação de 2025 incluiu trabalho entre os serviços ofertados. A divergência pode decorrer do período ou dos critérios de classificação, mas impede uma leitura uniforme.

Quanto à continuidade, os relatórios registram reuniões técnicas, formação de equipes, supervisão e visitas aos Escritórios Sociais em anos sucessivos. As informações sobre pessoal e financiamento, porém, não apresentam a mesma regularidade. Não há série anual capaz de acompanhar permanência de profissionais, vínculos, rotatividade, eventuais interrupções ou orçamento específico da unidade de Manaus.

A articulação aparece em reuniões com saúde, educação e assistência social, na construção de fluxos para pessoas com uso problemático de álcool e outras drogas e na elaboração de protocolos de saída. O registro institucional, contudo, geralmente termina quando o encaminhamento é realizado, sem informar quantos usuários foram recebidos, quanto tempo esperaram ou se tiveram a necessidade atendida. Também não foi localizado fluxo regular entre Escritório Social e Reeducar.

A avaliação permanece especialmente frágil no Reeducar. Os índices de 2,65% de reincidência e de 96% de participantes sem novos crimes não vieram acompanhados da definição de reincidência, fonte, período de acompanhamento, perdas de seguimento ou método. Como o universo também mudou entre as divulgações, esses números devem ser tratados como dados institucionais, e não como demonstração de impacto causal.

A Lei Estadual nº 6.197/2023 acrescenta outra dimensão. Até 24 de agosto de 2026, não foi localizado decreto que regulamentasse integralmente a política. Isso não equivale, entretanto, à ausência total de governança. A Portaria Conjunta nº 2/2025 instituiu o Comitê

Estadual de Políticas Penais; o Plano Estadual Pena Justa incorporou eixo dedicado aos processos de saída e à atenção à pessoa egressa; e, em 2026, a Câmara Temática de Trabalho e Renda e o Emprega Lab passaram a exercer funções de articulação e monitoramento da inclusão sociolaboral. Permanece pouco claro como essas estruturas se conectam à execução integral da Lei nº 6.197/2023, quais órgãos respondem por seus demais objetivos e quais recursos lhes são destinados.

O principal limite encontrado está, portanto, menos na ausência de iniciativas do que na interrupção da informação. No Escritório Social, os atendimentos não podem ser convertidos em cobertura nem revelam todos os resultados dos encaminhamentos; no Reeducar, os indicadores de reincidência não apresentam método suficiente; e, na política estadual, a governança avançou sem tornar inteiramente visível a execução da lei.

Vulnerabilidades pós-cárcere, reincidência e segurança pública

A passagem do cárcere para o meio aberto não se encerra com a decisão que autoriza a saída. A pessoa recupera a circulação pela cidade enquanto precisa reconstruir vínculos, regularizar documentos e procurar renda, moradia, saúde e escolarização. Porto CAM (2023) chama de “egressante” aquele que atravessa uma fase híbrida, já fora dos limites físicos da prisão, mas ainda submetido ao sistema penal e às avaliações incorporadas durante o encarceramento. A categoria alcança apenas parte do público estudado, porém ajuda a compreender uma transição em que as necessidades do retorno se encontram com os efeitos sociais da prisão e com a capacidade concreta do Estado de oferecer respostas.

Baratta A (2002, p. 178-181) situa nas camadas socialmente mais frágeis a maior concentração das sanções estigmatizantes e relaciona a condenação à redução do status social e ao aprofundamento da marginalização. Ao tratar de cárcere e trabalho, aponta os limites de uma reinserção fundada exclusivamente no emprego em uma organização econômica que exclui parte dos trabalhadores. Foucault M (1999) demonstra como o antecedente passa a acompanhar a pessoa depois da saída, prolongando os efeitos da prisão na vigilância, na dificuldade de trabalho e no empobrecimento familiar. Zaffaroni ER e Pierangeli JH (2021) também situam a seletividade como elemento estrutural do sistema penal e chamam atenção para os efeitos de segregação que não desaparecem com o cumprimento formal da pena. Essas leituras afastam a

explicação baseada exclusivamente na falha moral individual e evidenciam as condições sociais encontradas no retorno.

O estigma aparece concretamente no emprego, nos serviços públicos, na moradia e nas relações familiares. O Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais IV relaciona-o à exclusão de direitos, ao afastamento social e à desvalorização internalizada, apontando a certidão de antecedentes, a baixa escolarização e a falta de suporte como obstáculos recorrentes ao mercado formal. Por isso, sua metodologia alcança não apenas a pessoa egressa, mas também famílias, profissionais da rede, universidades, comunidades e empresas.

O trabalho intramuros pode integrar a preparação para a liberdade, mas sua simples existência não demonstra qualificação para o mercado externo. Andrade CC, et al. (2015, p. 23) encontraram experiências frequentemente marcadas por baixa qualificação, alcance reduzido e pouca relação com capacitação profissional. Na visita ao CDPM II, Lima AS (2025, p. 1-2) registrou atividades de marcenaria, cozinha industrial, biblioteca, metalurgia e agricultura no Projeto Trabalhando a Liberdade. O relatório não acompanhou, contudo, certificação, continuidade da qualificação ou inserção após a saída. A experiência dentro do cárcere somente forma uma ponte quando encontra reconhecimento e continuidade fora dele.

A própria reincidência representa fenômenos diferentes. O Ipea distingue reincidência genérica, legal, penitenciária e criminal. Utilizando a reincidência legal, encontrou 199 reincidentes entre 817 processos válidos de cinco unidades federativas, chegando à taxa ponderada de 24,4% (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2015, p. 8, 22-23). Saporì LF, et al. (2017), utilizando registros policiais e acompanhamento de até cinco anos em Minas Gerais, encontraram 51%, enquanto Souza RG, et al. (2024), observando retorno ao sistema prisional em Santa Catarina, chegaram a 31,7%. Os resultados partem de conceitos, populações e períodos diferentes e não constituem escala para avaliar os números divulgados pelo Reeducar.

Os fatores associados à reincidência também variam conforme a amostra. Em Minas Gerais, destacaram-se registros anteriores, idade do primeiro registro e prática de furto ou tentativa; em Santa Catarina, foram examinados idade, escolaridade, condenações anteriores, fugas, natureza do delito e condições do estabelecimento, com resultados que nem sempre confirmaram as hipóteses iniciais. Essas associações descrevem probabilidades em grupos

determinados, sem antecipar trajetórias individuais ou permitir transferência automática para Manaus.

Nos documentos locais, a dificuldade permanece justamente entre o encaminhamento e o resultado. Os relatórios informam atendimentos, equipes e áreas de atuação, mas não acompanham regularmente cada usuário até a resposta final da rede. Isso não prova que saúde, trabalho, moradia ou educação tenham sido negados, mas também não permite afirmar que foram efetivamente alcançados. A relação com a segurança pública precisa, portanto, apoiar-se em planejamento verificável. Santos WS e Aguiar DM (2022, p. 16-18) destacam objetivos, metas, indicadores, ciclos de implementação, monitoramento e governança como elementos necessários à avaliação.

A ADPF nº 347 e o Plano Pena Justa reforçaram institucionalmente essa relação ao incorporar os processos de saída e a atenção à pessoa egressa ao planejamento das políticas penais. Isso não significa que o Supremo Tribunal Federal tenha determinado especificamente a regulamentação da Lei Estadual nº 6.197/2023, mas demonstra que o pós-cárcere passou a integrar a resposta estadual ao Estado de Coisas Inconstitucional. O dever de assistência, entretanto, não depende da prova de que cada atendimento evitará um novo delito, pois decorre da LEP e da dignidade de quem retorna à liberdade. Se o Estado também apresenta a reinserção como estratégia preventiva e divulga índices de reincidência, assume o dever adicional de demonstrar como esses resultados foram produzidos.

Diretrizes para o aperfeiçoamento das políticas em manaus

As diretrizes partem dos limites encontrados e das estruturas que Manaus já possui. Escritório Social e Reeducar não precisam ser substituídos, mas articulados em uma política capaz de acompanhar o percurso da pessoa atendida. Lotta G (2019, p. 16-20) e Lima LL e D'Ascenzi L (2019, p. 127-130) mostram que implementação e avaliação dependem das relações institucionais, dos recursos e das informações produzidas durante a execução.

A primeira medida permanece a regulamentação da Lei Estadual nº 6.197/2023. Até 24 de agosto de 2026, não foi localizado decreto que cumprisse integralmente seu art. 7º. A regulamentação deverá identificar o órgão responsável, distribuir competências, definir financiamento e acompanhamento e esclarecer como a política estadual se relacionará com o

Comitê Estadual de Políticas Penais, o Plano Estadual Pena Justa, a PNAPE e o Emprega Lab. Também deverá enfrentar a diferença entre o conceito estadual de egresso e a proteção mais ampla adotada nacionalmente.

A localização e a estrutura do Escritório Social exigem resposta. O CNJ considerou inadequada sua instalação no complexo da Seap e recomendou transferência ou adaptação. Caso permaneça no mesmo local, deverão existir entrada autônoma, identificação própria, acessibilidade e atendimento reservado. A continuidade também depende da estabilidade da equipe, razão pela qual composição profissional, vínculos, carga horária e períodos sem atendimento deveriam aparecer regularmente nos relatórios de gestão.

A preparação para a liberdade já dispõe de instrumentos como o Plano Individual de Saída e o Mapa de Saída, destinados a identificar documentação, vínculos, moradia, saúde, educação e trabalho antes da soltura. As oficinas realizadas nas unidades prisionais constituem ponto de partida, mas precisam encontrar continuidade após o alvará. Essa ligação pode alcançar também as experiências observadas no CDPM II, especialmente diante das atribuições do Emprega Lab para integrar qualificação e oportunidades externas.

Um fluxo formal entre Reeducar e Escritório Social deve preservar a diferença entre fiscalização e acolhimento. Pessoas liberadas em audiência de custódia que passaram pelo cárcere podem ser encaminhadas voluntariamente ao Escritório, mas a assistência não deve servir ao controle de medidas judiciais. O protocolo deverá informar quem orienta, quem encaminha, quem recebe e como ocorre a devolutiva, preservando o sigilo das informações produzidas no atendimento assistencial.

A articulação da rede somente se completa com contrarreferência. O Manual do CNJ recomenda registrar se o encaminhamento foi efetivado, o intervalo entre identificação da necessidade e acesso ao serviço e a resposta obtida. Nas oportunidades de trabalho, o acompanhamento também precisa alcançar empregadores e enfrentar práticas discriminatórias, pois uma vaga oferecida não representa necessariamente inserção efetiva.

A melhoria dos registros é indispensável para conhecer alcance e resultado. Temoteo TC, et al. (2026, p. 13) destacam a necessidade de bases confiáveis, auditáveis e transparentes. Um registro individual protegido permitiria distinguir pessoas de contatos sucessivos, acompanhar encaminhamentos e respostas e manter públicos apenas dados agregados. A

cobertura dependerá também de estimativa do público elegível, separando quantas pessoas poderiam ser atendidas, quantas aceitaram o serviço e quantas permaneceram acompanhadas.

A avaliação deve começar por resultados diretamente relacionados aos direitos procurados: documentação, saúde, educação, moradia, trabalho e demais necessidades identificadas. Palestras e atendimentos demonstram execução, mas não provam reinserção. Caso a reincidência continue sendo utilizada, será necessário declarar conceito, fonte, período e perdas de acompanhamento, distinguindo nova prisão, registro policial e condenação. A atribuição de redução ao programa exigirá desenho capaz de comparar participantes com outras pessoas elegíveis.

O aperfeiçoamento pode, assim, avançar em sequência verificável: regulamentação da Lei nº 6.197/2023, integração com as estruturas já existentes, resposta à localização e à estabilidade da equipe do Escritório Social, fluxo com o Reeducar e registros capazes de acompanhar cada etapa do atendimento. Somente depois da formação de séries comparáveis será possível avançar para avaliações mais complexas de resultado e impacto. Contar quantas vezes a porta do serviço se abriu continuará sendo importante, mas a pergunta central começa depois da entrada: saber se a pessoa encaminhada conseguiu, de fato, alcançar o direito que buscava.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise conjunta da Lei Estadual nº 6.197/2023, do Escritório Social e do Projeto Reeducar permite responder que a implementação das políticas de reinserção social em Manaus existe e alcançou continuidade em algumas dimensões, embora ainda seja difícil determinar sua cobertura e avaliar seus resultados. Manaus não parte do zero, pois os documentos registram atendimentos, palestras, encaminhamentos, reuniões técnicas e atividades de preparação para a liberdade realizadas ao longo de diferentes anos, demonstrando que houve mobilização institucional para atender pessoas que deixam o sistema prisional. A dificuldade surge quando se procura seguir o percurso iniciado por essas ações, uma vez que os registros não mostram com a mesma clareza quem conseguiu acessar o serviço indicado, por quanto tempo permaneceu acompanhado e quais condições humanas e financeiras sustentaram o atendimento.

O Escritório Social e o Projeto Reeducar participam desse processo a partir de funções distintas. O Escritório possui caráter assistencial, recebe voluntariamente pessoas pré-egressas, egressas e familiares e atua como ponto de articulação com as políticas públicas, enquanto o Reeducar surgiu dentro do Poder Judiciário para atender pessoas que receberam liberdade provisória, reunindo atividades educativas, qualificação profissional e formas próprias de acompanhamento. A proximidade entre as duas iniciativas possibilita cooperação, porém os documentos consultados não apresentam um fluxo regular que permita saber quando uma pessoa atendida pelo Reeducar chega ao Escritório Social e o que acontece depois desse encaminhamento. Seus números, por essa razão, não devem ser somados nem apresentados como se descrevessem o mesmo serviço.

Os registros permitem conhecer quantos atendimentos foram informados em determinados períodos, porém a falta de um universo de referência impede calcular qual parcela do público elegível foi alcançada. A continuidade aparece com maior nitidez nas reuniões técnicas, nas formações e nas atividades realizadas dentro das unidades prisionais, embora permaneçam pouco conhecidas as condições de contratação das equipes, as mudanças ocorridas em sua composição e os recursos destinados ao funcionamento cotidiano. A rede também aparece mobilizada em reuniões, protocolos e parcerias, contudo o usuário deixa de ser visível quando os relatórios não acompanham o tempo de espera, a resposta recebida e a solução da necessidade que motivou o encaminhamento.

18

A avaliação representa o ponto de maior fragilidade, principalmente quando as comunicações institucionais atribuem ao Projeto Reeducar percentuais de participantes que não teriam voltado a cometer crimes. As publicações não esclarecem qual evento foi considerado reincidência, de onde vieram as informações, durante quanto tempo as pessoas foram acompanhadas ou quantas deixaram de ser localizadas. Também não apresentam um grupo de comparação que permita investigar se o resultado decorreu da participação no projeto. Uma taxa que não revela como foi produzida possui utilidade limitada para orientar decisões públicas e pode transformar um problema complexo em um número de divulgação institucional.

A Lei Estadual nº 6.197/2023 trouxe a reinserção social para o campo das políticas estaduais de cidadania e segurança pública, porém sua aplicação precisa ser compreendida à luz das mudanças institucionais que ocorreram depois de sua entrada em vigor. A criação do

Comitê Estadual de Políticas Penais em 2025 e a elaboração do Plano Estadual Pena Justa demonstram que o Amazonas já possui uma estrutura de governança, com ações, metas e indicadores que alcançam os processos de saída da prisão e a atenção à pessoa egressa. Em agosto de 2026, esse caminho ganhou um instrumento específico na área do trabalho com a criação da Câmara Temática de Trabalho e Renda e do Emprega Lab, cuja norma menciona expressamente a Lei nº 6.197/2023.

Esse cenário não corresponde à ausência absoluta de governança anteriormente indicada, pois revela a formação de uma arquitetura estadual relacionada às políticas penais e à reinserção social. Ainda não foi localizado, contudo, um decreto que regulamente de maneira geral a Lei nº 6.197/2023, conforme determina seu art. 7º, nem está suficientemente explicado como seus objetivos serão distribuídos entre as estruturas existentes. O Emprega Lab representa uma forma concreta de articulação no eixo da inclusão sociolaboral, porém a política estadual também alcança outras necessidades do retorno à liberdade. Permanece necessário definir quem responde pela execução integral da lei, como o financiamento será assegurado e de que maneira o Escritório Social, o Reeducar, a PNAPE e o Plano Estadual Pena Justa participarão dessa execução.

As consequências desses limites ganham maior intensidade nos primeiros meses depois da saída, quando a pessoa precisa lidar simultaneamente com a falta de documentos, a fragilidade dos vínculos, as dificuldades de moradia e a procura por trabalho, saúde ou educação. A visita ao CDPM II mostrou a existência de experiências de aprendizagem e trabalho dentro da unidade, entretanto o relatório não acompanhou o que aconteceu com seus participantes após a liberdade. É justamente nesse ponto que a preparação intramuros precisa encontrar a rede externa, permitindo que a experiência adquirida durante o encarceramento tenha alguma continuidade fora dele.

Os dados analisados não autorizam afirmar que as fragilidades encontradas causam reincidência ou que as iniciativas existentes produzem, por si mesmas, sua redução. A literatura permite compreender que necessidades materiais sem resposta, discriminação e enfraquecimento dos vínculos integram um conjunto mais amplo de fatores associados à repetição de conflitos com a lei, sem determinar previamente a trajetória de qualquer pessoa. A contribuição preventiva da política deverá ser demonstrada por estudos com critérios

transparentes e acompanhamento suficiente, enquanto o dever de assistência permanece fundado na dignidade e nos direitos assegurados pela execução penal. Condicionar esse direito à apresentação imediata de uma taxa favorável significaria exigir que a pessoa egressa comprovasse a eficiência estatística da assistência antes de poder recebê-la.

O aperfeiçoamento da política passa, no plano jurídico, pela regulamentação da Lei nº 6.197/2023 e por sua inserção expressa nas estruturas que o Amazonas já constituiu. No funcionamento dos serviços, exige uma resposta à inadequação do local do Escritório Social, maior estabilidade das equipes, preparação voluntária iniciada antes da soltura e um fluxo formal com o Projeto Reeducar que preserve a separação entre acolhimento e fiscalização penal. Quanto aos registros, será necessário distinguir a pessoa atendida dos sucessivos contatos que ela realiza e acompanhar o encaminhamento até que se conheça a resposta oferecida pela rede. Somente depois da formação de séries comparáveis será possível avançar para avaliações mais complexas de resultado e impacto.

As conclusões alcançadas terminam onde terminam os documentos. Os registros administrativos possuem formas diferentes de contabilização, parte das fontes foi produzida para comunicação institucional e a pesquisa não realizou entrevistas com usuários ou profissionais, nem acompanhou diretamente o cotidiano do Escritório Social e do Projeto Reeducar. O relatório de visita ao CDPM II ofereceu apenas uma fresta sobre o trabalho desenvolvido no interior de uma unidade e não sustenta generalizações sobre o sistema prisional de Manaus. Pesquisas futuras poderão seguir trajetórias de atendimento e ouvir as pessoas que procuram esses serviços, confrontando o registro administrativo com a experiência de quem precisou atravessar a rede pública depois da prisão.

A contribuição deste estudo consiste em reunir documentos que estavam dispersos e submetê-los às mesmas perguntas, permitindo reconhecer a atuação institucional sem transformar o registro de uma atividade em prova antecipada de seu resultado. As categorias de alcance, continuidade, articulação e avaliação mostraram onde a política ganhou forma e onde as informações ainda se interrompem, oferecendo um diagnóstico que pode orientar a regulamentação da lei, a organização dos serviços e a produção de dados mais confiáveis. O alvará de soltura registra o dia em que a pessoa deixou a prisão, porém nada diz sobre a

existência de moradia, documentos, cuidado, trabalho ou apoio do lado de fora, e é nesse tempo posterior à saída que a política pública precisa permanecer.

REFERÊNCIAS

1. AMAZONAS. Lei nº 6.197, de 3 de janeiro de 2023. Institui a Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social de Apenados e Egressos do Sistema Prisional no âmbito do Estado do Amazonas. Diário Oficial do Estado do Amazonas, Manaus, n. 34.897, 3 jan. 2023.
2. ANDRADE CC, et al. O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. Brasília: Ipea, 2015; 52 p. Texto para Discussão, 2095.
3. BARATTA A. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002; 250 p.
4. BRASIL. Decreto nº 11.843, de 21 de dezembro de 2023. Regulamenta a assistência à pessoa egressa de que tratam os arts. 10, 11, 25, 26 e 27 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e institui a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 dez. 2023.
5. BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984.
6. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Caderno de gestão dos escritórios sociais III: manual de gestão e funcionamento dos escritórios sociais. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020; 180 p. Série Justiça Presente. Coleção Política para Pessoas Egressas.
7. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Caderno de gestão dos escritórios sociais IV: metodologia de enfrentamento ao estigma e plano de trabalho para sua implantação. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022; 76 p. Série Fazendo Justiça. Coleção Política para Pessoas Egressas.
8. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Guia para monitoramento dos escritórios sociais. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021; 56 p. Série Fazendo Justiça. Coleção Política para Pessoas Egressas.
9. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de monitoramento dos escritórios sociais: ano 2022. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023; 78 p. Série Fazendo Justiça. Coleção Política para Pessoas Egressas.
10. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de monitoramento dos escritórios sociais: 2023. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025; 78 p. Série Fazendo Justiça. Coleção Política para Pessoas Egressas.

11. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 307, de 17 de dezembro de 2019. Institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, prevendo os procedimentos, as diretrizes, o modelo institucional e a metodologia de trabalho para sua implementação. Diário da Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 269: 9-13, 31 dez. 2019.
12. FOUCAULT M. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999; 288 p.
13. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Reincidência criminal no Brasil: relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: Ipea, 2015; 162 p.
14. LIMA AS. O trabalho como caminho à reintegração social do preso ou egresso do sistema prisional de Manaus e relatório de visita. Manaus, 2025; 4 p. Relatório de visita não publicado.
15. LIMA LL, D'ASCENZI L. Implementação e avaliação de políticas públicas: intersecções, limites e continuidades. In: LOTTA G, org. Teorias e análises sobre implementação de políticas públicas no Brasil. Brasília: Enap, 2019: 127-152.
16. LOTTA G. A política pública como ela é: contribuições dos estudos sobre implementação para a análise de políticas públicas. In: LOTTA G, org. Teorias e análises sobre implementação de políticas públicas no Brasil. Brasília: Enap, 2019: 11-38.
17. PORTO CAM. O “egressante”: notas sociológicas para a construção de um personagem do sistema penal. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, 2023; 16(2): e51163.
18. SANTOS WS, AGUIAR DM. Políticas de segurança pública no Brasil: o II Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030. Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA, 2022; 6(1): 4-21.
19. SAPORI LF, et al. Fatores sociais determinantes da reincidência criminal no Brasil: o caso de Minas Gerais. Revista Brasileira de Ciências Sociais, 2017; 32(94): e329409.
20. SILVEIRA PHF. Florestan Fernandes e a questão do negro: batalhas acadêmicas e políticas. Estudos de Sociologia, 2020; 2(26): 123-142.
21. SOUZA RG, et al. Determinantes da reincidência prisional em Santa Catarina utilizando a análise de sobrevivência. Nova Economia, 2024; 34(3): e8027.
22. TEMOTEO TC, et al. Segurança pública orientada por dados e seus impactos na gestão estatal da criminalidade na cidade de Manaus. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, 2026; 12(4): 1-17.
23. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. Escritório Social fortalece reintegração digna e cidadania para pessoas pré-egressas do sistema prisional de Manaus. Manaus: TJAM, 2025. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de->

imprensa/14323-escritorio-social-fortalece-reintegracao-digna-e-cidadania-para-pessoas-pre-egressas-do-sistema-prisional-de-manauas. Acesso em: 24 ago. 2026.

24. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo. Relatório de gestão 2023. Manaus: TJAM, 2024; 39 p.

25. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo. Relatório de gestão 2024. Manaus: TJAM, 2025; 62 p.

26. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. Projeto Reeducar do TJAM inicia ciclo de palestras de 2026 com foco em inclusão e cidadania. Manaus: TJAM, 2026. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/16187-projeto-reeducar-do-tjam-inicia-ciclo-de-palestras-de-2026-com-foco-em-inclusao-e-cidadania>. Acesso em: 24 ago. 2026.

27. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. Referência em ressocialização, “Projeto Reeducar” completa 15 anos. Manaus: TJAM, 2024. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/12532-referencia-em-ressocializacao-projeto-reeducar-completa-15-anos>. Acesso em: 24 ago. 2026.

28. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. Resolução nº 14, de 27 de maio de 2010. Dispõe sobre o Projeto Reeducar – Redução ao Cárcere no âmbito do Poder Judiciário do Amazonas e dá outras providências. Manaus: TJAM, 2010.

29. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. TJAM e Governo do Amazonas aderem à Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional. Manaus: TJAM, 2026. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/16291-tjam-e-governo-do-amazonas-aderem-a-politica-nacional-de-atencao-a-pessoa-egressa-do-sistema-prisional>. Acesso em: 24 ago. 2026.

30. ZAFFARONI ER, PIERANGELI JH. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021; 1060 p.